

Regulamento do Seguro Escolar

Manual de Procedimentos

É direito do aluno:

“Ser assistido, de forma pronta e adequada, em caso de acidente ou doença súbita, ocorrida ou manifestada no decorrer das atividades escolares.”

LEI Nº 51/2012, de 5 de setembro, Artigo 7º, alínea K)

Agrupamento de Escolas de Búzio, Vale de Cambra

Agosto de 2022

Este documento constitui um resumo da legislação sobre o seguro escolar e não dispensa a consulta da legislação em vigor, designadamente, a Portaria n.º 413/99 de 8 de Junho na sua atual redação e o Regulamento do Seguro Escolar que lhe está anexado.



Nota introdutória

O Seguro Escolar constitui um sistema de proteção destinado a garantir a cobertura financeira da assistência, em caso de acidente escolar, complementarmente aos apoios assegurados pelo Sistema ou Subsistemas e Seguros de Saúde de que os alunos sejam beneficiários.

Encontra-se regulamentado pela Portaria n.º 413/99, de 8 de junho, na sua atual redação, devendo todas as escolas do Agrupamento dar cumprimento ao estipulado na alínea g), do ponto 2, do artigo 32.º, a fim de que todos os encarregados de educação fiquem devidamente informados sobre o diploma regulamentar.

O Seguro Escolar abrange todas as situações mencionadas no artigo 2.º da Portaria mencionada e ainda as situações resultantes do referido no artigo 11.º do Despacho n.º 22251/2005, de 25 de Outubro, (Artigo 11.º Acidentes envolvendo alunos Os acidentes decorrentes da prestação do serviço de fornecimento de refeições escolares que envolvam alunos no âmbito da execução do Programa são cobertos por seguro escolar, nos termos legais) e no artigo 24, do Despacho n.º 12590/2006, de 16 de Junho.

PROCEDIMENTO INICIAL

1. Sempre que o aluno seja vítima de acidente ocorrido em espaço escolar, o professor/educadora/diretor de turma, assistente operacional, encarregado de educação deve, no próprio dia informar os serviços ASE, pessoalmente ou por via telefónica, para o **Telef: 256 420 700**, e no próprio dia ou dia útil seguinte, o respetivo professor/educadora no caso das escolas do 1.º ciclo do ensino básico ou do pré-escolar ou Diretor de Turma preencher a respetiva Participação de Acidente Escolar - **Modelo DREN/ASE-SE-Nº 1** que pode ser entregue diretamente nos Serviços Administrativos da Escola Sede ou enviar via email para sase@aebuzio.pt, no próprio dia ou no dia útil seguinte.
2. Caso seja possível avaliar claramente a situação e não se trate de uma situação grave, devem ser prestados os primeiros socorros.
3. O aluno será assistido por um assistente operacional/professor até à chegada do Encarregado de Educação, ou de quem o substitua.
4. Sempre que não seja possível avaliar corretamente a lesão ou se suspeite de uma situação grave, deverá ser contactado:

**Bombeiros Vale de Cambra – Telef: 256 423 616 ou INEM 112.**

5. O encarregado de educação deve ser informado em tempo útil de todas as ocorrências passíveis de serem consideradas acidente escolar, pelo que os respetivos contactos telefónicos devem estar sempre atualizados.

PREENCHIMENTO DE IMPRESSOS

6. O Inquérito de Acidente deverá ser integralmente preenchido pelo docente ou assistente operacional que presenciar o acidente ou Serviços da Ação Social Escolar. No documento deve, igualmente, constar o Agrupamento de Escolas de Búzio, o nome da escola em que se verificou o acidente/incidente escolar e parecer do estabelecimento de ensino face à responsabilidade do acidente, de acordo com a alínea a), do ponto n.º 1, do Artigo 32.º da Portaria nº 413/99, decidindo sobre a inclusão ou exclusão da cobertura do Seguro Escolar.

ASSISTÊNCIA MÉDICA

7. A assistência médica, para ser abrangida pelo Seguro Escolar, deverá ser prestada pelas instituições hospitalares oficiais (centros de saúde e hospitais) e ainda pelas instituições hospitalares privadas ou por médicos particulares com acordo com o Sistema, Subsistema ou Seguro de Saúde de que os alunos beneficiem.

8. Os alunos devem sempre ser encaminhados para os Centros de Saúde - Hospitais Oficiais acompanhados de impresso que contenha o nome do aluno e número de utente ou ser portador do cartão de cidadão.

9. Os Encarregados de Educação devem efetuar os pagamentos necessários e entregar na escola de todos os recibos em nome do aluno.

10. A fim de se garantir a cobertura do Seguro Escolar, todos os tratamentos e medicamentos têm de ser prescritos por médico do Centro de Saúde local ou Hospital.

11. Toda a documentação, incluindo o Relatório de “Episódio de Urgência”, deverá ser entregue nos Serviços de ASE da escola respetiva.

12. Caso o acidente origine tratamentos médicos prolongados, no final do processo, deve ser entregue, nos Serviços da Ação Social Escolar, o documento da alta médica.

13. O Encarregado de Educação pode, sempre, optar por recorrer às entidades que entender, cabendo-lhe, neste caso, todas as responsabilidades e despesas.



Especialidade de fisioterapia e estomatologia

14. Os tratamentos de fisioterapia devem efetuar-se nos hospitais oficiais ou clínicas com acordo com o sistema ou subsistema e seguros de saúde.

No entanto, caso não seja possível efetuar os mesmos nestas instituições deverá ser apresentada declaração comprovativa de tal impossibilidade, devendo o órgão de gestão decidir a autorização do recurso a clínica privada.

15. Se os encarregados de educação invocarem a inexistência de clínicas com acordo, na área, a direção deverá confirmá-lo antes de proceder à autorização do recurso à clínica privada.

16. Após a autorização do Diretor e à medida que surgirem recibos de despesas deverá ser solicitada comparticipação nos centros de saúde se os alunos forem beneficiários da Segurança Social e nos Subsistemas e Seguros de Saúde nos restantes casos.

17. Nas lesões com incidência nos dentes, o aluno deve dirigir-se ao Hospital para ser diagnosticado, e se for caso disso, devem trazer do Hospital o comprovativo da incapacidade de dar continuidade aos tratamentos.

18. Os procedimentos adotados nestes casos são idênticos aos dos tratamentos de fisioterapia.

PRÓTESES

19. A reparação ou substituição das próteses, incluindo as oculares são asseguradas pelo Seguro Escolar, após a comparticipação do sistema subsistema ou seguro de saúde de que beneficie o sinistrado, desde que os danos das mesmas resultem de acidente escolar.

20. Os meios auxiliares de locomoção, de uso transitório devem ser adquiridos, em regime de aluguer, sempre que este seja mais económico que a respetiva aquisição de compra.

21. Quando em consequência do acidente houver necessidade de recurso às “canadianas” poderão solicitar o seu empréstimo nos Serviços de ASE. No caso de não ser possível o empréstimo será, então, dada a indicação de aquisição das mesmas no modelo mais simples.

22. Nos casos de substituição de armações e/ou lentes, devem ser solicitados três orçamentos a estabelecimentos diferentes, acompanhados de comprovativo do respetivo Centro Ótico confirmando que os artigos a adquirir são equivalentes aos danificados.

Dever-se-á ter em atenção que **a cobertura de despesas de óculos partidos, na sequência de acidentes escolares, somente estão abrangidos os decorrentes das condições físicas da escola (piso escorregadio) e no**



decurso das aulas de Educação Física e mediante uma análise rigorosa da ocorrência.

23. Será escolhido, sempre, o orçamento mais baixo.

24. O reembolso só será efetuado após a comparticipação do sistema ou subsistema de saúde de que o aluno é beneficiário.

FARMÁCIA

25. As despesas de assistência farmacêutica terão de ser justificadas mediante a apresentação da respetiva cópia da prescrição médica e dos recibos originais.

26. **A inexistência de prescrição médica para os produtos farmacêuticos impede o respetivo pagamento.**

27. Na prescrição médica deve constar sempre o número de beneficiário do sistema/subsistema de saúde que os alunos beneficiam, bem como o nome do aluno.

TRANSPORTE

28. O transporte do aluno sinistrado no dia do acidente deve ser utilizado o mais adequado à gravidade da lesão.

29. Nos dias subsequentes, **os transportes a utilizar devem ser os públicos**, salvo não os havendo (devendo comprovar-se a sua inexistência), ou outros mais indicados à situação, desde que determinados pelo médico assistente através de declaração expressa.

30. As despesas de transporte terão que ser justificadas por documento comprovativo da sua realização (recibos originais) e por documento hospitalar em que conste a data da consulta ou dos tratamentos realizados.

31. Os recibos de táxi ou de ambulância deverão ser integralmente preenchidos nomeadamente com identificação do sinistrado e percurso efetuado.

32. Em caso de utilização de viatura particular deve ser apresentado recibo de que conste a matrícula do veículo, o número de quilómetros percorridos, a data e a finalidade do transporte, devidamente titulado por documento hospitalar de que conste a data da consulta ou dos tratamentos.

PREJUÍZOS CAUSADOS A TERCEIROS



33. São garantidos os prejuízos causados a terceiros pelo aluno desde que não encontre sob a responsabilidade da escola.
34. Devem ser apresentados pelo menos três orçamentos, de diferentes entidades, sobre as respetivas reparações.
35. Quando os danos forem causados em viaturas é necessário a apresentação de depoimentos de testemunhas oculares para a situação poder ser avaliada. No caso da ocorrência ser enquadrada no âmbito do seguro escolar, será necessário apresentar três orçamentos de arranjo da viatura.
36. Será escolhido, sempre, o orçamento mais baixo.

INCAPACIDADE TEMPORÁRIA / INCAPACIDADE PERMANENTE E MORTE

37. Se do acidente escolar resultar incapacidade temporária e se o aluno exercer atividade profissional remunerada, deverá o visado ser submetido obrigatoriamente a Junta Médica para determinação dessa incapacidade temporária.

Posteriormente a escola deverá pagar os prejuízos que o aluno apresentar com a devida prova. A título de exemplo, refere-se caso o aluno tenha tido descontos na remuneração mensal, a escola deverá solicitar documento comprovativo passado pela entidade patronal que declare o valor que foi objeto de desconto no período determinado pela Junta Médica.

38. Nos casos em que a escola preveja que surja incapacidade permanente decorrente do acidente deverá ser dada particular atenção à situação informando os encarregados de educação de que deverão entregar relatório médico que confirme a incapacidade permanente e que declare que já houve alta clínica.

39. A escola, nos casos de incapacidade temporária, quer nos casos de incapacidade permanente deverá instruir os respetivos processos e remetê-los à DGEstE para efeitos de realização de Juntas Médicas.

40. Se do acidente resultar morte do sinistrado a escola deverá pagar as despesas de funeral.

Cálculo da Indemnização (Acidentes ocorridos após a publicação da Portaria n.º 413/99, de 8 de junho)

41. A indemnização a que o sinistrado, vítima de incapacidade permanente tem direito é calculada em função do grau de desvalorização definitiva que lhe seja atribuída.

42. O valor da indemnização é determinado com base no coeficiente de incapacidade determinado pela Junta Médica, fixando-se o valor 100 em 300 vezes o salário mínimo nacional, em vigor à data do acidente.



43. O coeficiente de incapacidade é fixado por uma junta médica, de acordo com a Tabela Nacional de Incapacidades.

44. A indemnização por danos morais, é calculada em 30% do valor da indemnização atribuída por incapacidade permanente e só será atribuída se for requerida pelo sinistrado/representante legal ao Sr. Diretor Geral da DGEstE.

PAGAMENTOS DE INDEMNIZAÇÕES

45. Comunicar o valor da indemnização (Modelo A), e solicitar o preenchimento dos documentos conforme a situação concreta (Modelo B1 e B2).

46. Após o estabelecimento de ensino possuir a aceitação da indemnização e os documentos correspondentes devidamente preenchidos, deverá solicitar a verba à DGEstE.

47. Se o aluno for maior de idade, o montante da indemnização é depositada na agência bancária indicada pelo aluno (Modelo D2) na conta à ordem.

48. Se o aluno é menor de idade, a indemnização deverá ser depositada em conta a prazo, a favor do sinistrado, na agência bancária indicada pelo seu representante legal (Modelo D1) com a indicação de que só poderá ser movimentada pelo titular após a data em que completa 18 anos de idade e devendo os juros serem capitalizados.

49. O documento comprovativo da Entidade Bancária que confirme o referido depósito deverá fazer parte da conclusão do processo.

JUNTA MÉDICA DE RECURSO

50. No caso de o sinistrado ou seu representante legal não concordar com o resultado da junta médica, pode requerer uma junta médica de recurso, tendo para o efeito trinta dias para apresentar a reclamação, contados a partir do dia da notificação do resultado da junta médica.

51. A constituição da junta médica de recurso obriga o sinistrado a depositar, a favor da DGEstE, uma caução, que será perdida caso o recurso não venha a obter provimento.

ATROPELAMENTO

52. **Todos os encarregados de educação devem formalizar queixa a solicitar procedimento judicial às entidades competentes para o efeito**



(PSP/GNR ou Tribunal), ainda que não tenha sido possível identificar o atropelante. Esta informação deverá ser prestada por escrito a fim de que os encarregados de educação não invoquem desconhecimento.

53. No caso de a queixa formal ser apresentada na GNR ou PSP, a Escola deverá contactar aquela entidade no sentido de obter informação do Tribunal onde irá decorrer o processo, devendo este último posteriormente ser contactado no sentido de obter a certidão de despacho referente à decisão que recaiu sobre o acidente.

54. No caso de se verificar a situação de não ser possível identificar o atropelante e desde que as entidades competentes mencionadas no ponto anterior o comprovem deverá a Direção da escola decidir incluir a ocorrência no âmbito do Seguro Escolar.

55. As despesas decorrentes de atropelamento podem ser liquidadas desde que haja a garantia da formalização por parte do representante legal do aluno de ter solicitado procedimento judicial.

56. Sempre que por decisão judicial for imputada a responsabilidade da ocorrência a terceiros, o estabelecimento de ensino/educação exercerá sobre aquele o direito de regresso.

PRÉMIO DE SEGURO ESCOLAR

57. A Portaria n.º 413/99, de 8 de Junho que aprova o Regulamento do Seguro Escolar fixa o prémio em 1% do salário mínimo nacional. A Escola deverá considerar a retribuição mínima mensal que é atualizada anualmente através de Decreto-Lei e publicado em Diário da República.

58. Os alunos que não se encontram isentos devem pagar o prémio no ato da matrícula.

OBRIGAÇÕES DOS ÓRGÃOS DE GESTÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

59. Recomenda-se que seja dada particular atenção ao estipulado na alínea a), do número 2, do artigo 32.º do Regulamento do Seguro Escolar.

60. Estas indicações não dispensam a leitura da legislação que regulamenta o Seguro Escolar a qual se encontra à disposição dos Encarregados de Educação nos diferentes estabelecimentos escolares e na página do Agrupamento <https://www.aebuzio.pt/>.

SITUAÇÕES DE EXCLUSÃO DO SEGURO ESCOLAR



61. Excluem-se do conceito de acidente escolar e, conseqüentemente, da cobertura do respetivo seguro:

- a) A doença de que o aluno é portador, sua profilaxia e tratamento, salvo a primeira deslocação à unidade de saúde;
- b) O acidente que ocorra nas instalações escolares quando estas estejam encerradas ou tenham sido cedidas para atividades cuja organização não seja da responsabilidade dos órgãos de gestão dos estabelecimentos de educação e ensino;
- c) O acidente que resultar de força maior, considerando-se, para este efeito, os cataclismos e outras manifestações da natureza;
- d) O acidente ocorrido no decurso de tumulto ou de desordem;
- e) As ocorrências que resultem de atos danosos cuja responsabilidade, nos termos legais, seja atribuída a entidade extraescolar;
- f) Os acidentes que ocorram em trajeto com veículos ou velocípedes com motor, que transportem o aluno ou sejam por este conduzidos;
- g) Os acidentes com veículos afetos aos transportes escolares.

6 2. Ficam excluídos dos direitos e garantias do seguro escolar os sinistrados que por si ou por intermédio do respetivo Encarregado de Educação:

- a) Assumam conduta prejudicial ao seu estado clínico, designadamente os que abandonem os serviços hospitalares em que estejam internados ou em tratamento médico ambulatorio, sem alta autorizada, não se apresentem às consultas e tratamentos determinados pelo médico assistente, quando em tratamento ambulatorio ou o interrompam sem justificação aceitável;
- b) Não observem as condições e as disposições do Regulamento do Seguro Escolar ou não obedeçam às instruções da DGEstE;
- c) Tomem iniciativas à margem das instruções definidas, sem prévia concordância da DGEstE;
- d) Não aceitem a indemnização atribuída no prazo de 30 dias após a notificação, salvo se tiver sido requerida a constituição da Junta Médica de recurso.

63. Ficam excluídas do âmbito do seguro escolar as despesas realizadas ou assumidas pelos sinistrados ou pelos seus representantes legais em claro desrespeito pelo presente Regulamento e, designadamente:

- a) As que não resultem de acidentes de atividade escolar participado pelo estabelecimento de educação e ensino, nos termos do Regulamento do Seguro Escolar;
- b) As que não se encontram devidamente justificadas

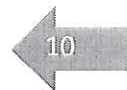
LEGISLAÇÃO

Portaria n.º 413/99, de 8 de Junho (Regulamento do Seguro Escolar)
Despacho n.º 9265-A/2013, de 12 de julho (Artº 15º) – AEC(s)
Despacho n.º 22251/2005, de 25 de Outubro (Artº 11º) – Refeitórios
Circular Informativa n.º 1/2017, da DGEstE, de 22/05/2017 – Visitas Estudo
Ofício-Circular n.º 27 de 11/5/2005 (Síntese dos procedimentos)

Direção Geral dos Estabelecimentos Escolares
Direção de Serviços da Região Norte

Agrupamento de Escolas de Búzio Vale de Cambra

Despacho nº 3691/2017, de 31/03 (Alínea g), nº2) – Competências da DGEstE-DSRN
Decreto-Lei nº 55/2009, de 2/03 – (Artº 41º) – Lei Base ASE
Ofício-Circular nº 39/07, de 24/05 – DREN – Meios auxiliares de visão
Despacho nº 12591/2006, de 16/06 – (Artº 24º)
Manual de Procedimentos Ação Social Escolar, no âmbito do Despacho 24941/2006, de 5/12 – DREN-DSAF-2007
Portaria nº 298-A/2019, de 9 de setembro – Alter Portaria nº 413/99, de 8 de junho



Estas indicações não dispensam a leitura da legislação que regulamenta o Seguro Escolar a qual se encontra à disposição dos Encarregados de Educação nos diferentes estabelecimentos escolares e na página do Agrupamento <https://www.aebuzio.pt/>.

Aprovado Reunião do Conselho Administrativo 20 de junho de 2018

O Conselho Administrativo

O Presidente:

(Pedro Vitor Mota Martins)

A Vice-Presidente

(Sandra Mónica Bastos Negrals de Pinho)

A Secretária

(Elsa Alexandra dos Santos Bastos Soares)

Coordenação: Elsa Bastos 2022
Regulamento inicial – agosto/2022

Anexo I – Regulamento Seguro Escolar – Portaria nº 413/99, de 8 de junho

Anexo II – Modelo de Participação – Inquérito de Acidente Escolar



Anexo I

APROVA O REGULAMENTO DO SEGURO ESCOLAR
LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA A 31 DE AGOSTO DE 2022

Portaria n.º 413/99, de 8 de junho
Com as alterações introduzidas por: Portaria n.º 298-A/2019.

Índice

Diploma

Artigo 1.º Seguro escolar

Artigo 2.º Âmbito

Artigo 3.º Noção

Artigo 4.º Prevenção do acidente escolar

Artigo 5.º Garantias

Artigo 6.º Prestações

Artigo 7.º Assistência médica e medicamentosa

Artigo 8.º Hospedagem, alojamento e alimentação

Artigo 9.º Transporte

Artigo 10.º Indemnização

Artigo 11.º Cálculo da indemnização

Artigo 12.º Pagamento de indemnizações

Artigo 13.º Outras garantias

Artigo 14.º Convocação de junta médica

Artigo 15.º Constituição de junta médica

Artigo 16.º Junta médica de recurso

Artigo 17.º Encargos

Artigo 18.º Despesas de deslocação, alojamento e alimentação

Artigo 19.º Não comparência à junta médica

Artigo 20.º Nova convocação

Artigo 21.º Noção

Artigo 22.º Atropelamento

Artigo 23.º Processo de inquérito

Artigo 24.º Decisão

Artigo 25.º Exclusão de garantia

Artigo 26.º Exclusão de direitos

Artigo 27.º Inscrição

Artigo 28.º Prémio

Artigo 29.º Direitos dos sinistrados

Artigo 30.º Deveres dos sinistrados

Artigo 31.º Direito de regresso

Artigo 32.º Obrigações dos órgãos de direcção e gestão da escola

Artigo 33.º Organização do seguro escolar

Artigo 34.º Viagens ao estrangeiro



Diploma
Aprova o Regulamento do Seguro Escolar
Portaria n.º 413/99
de 8 de Junho

O Decreto-Lei n.º 35/90, de 25 de janeiro, definiu um conjunto de modalidades de ação social escolar suscetíveis de apoiar o percurso dos alunos ao longo da sua escolaridade, de entre as quais se destaca o seguro escolar destinado a garantir a cobertura financeira na assistência a alunos sinistrados. A evolução verificada no sistema educativo aconselha a que se proceda à revisão do regulamento até agora existente, alargando às crianças que frequentam os jardins-de-infância e aos alunos dos ensinos básico e secundário, incluindo os ensinos profissional, artístico e recorrente, as ações de prevenção e proteção em caso de acidente escolar.

As inovações ou aperfeiçoamentos mais relevantes do novo regulamento do seguro escolar compreendem o pagamento de eventual indemnização por danos morais, a alteração no cálculo dos montantes das indemnizações tendo por referência o salário mínimo nacional, a indemnização devida a sinistrado menor de idade, depositada a prazo, sem prejudicar a possibilidade de o encarregado de educação levantar até 5% do capital, por ano, ao invés da mera movimentação dos juros creditados.

Igualmente, o cálculo do prémio do seguro escolar passa a fazer-se por referência ao salário mínimo nacional.

O seguro escolar garante, ainda, os prejuízos causados a terceiros pelo aluno, desde que sujeito ao poder de autoridade do órgão de gestão do estabelecimento de educação ou ensino ou que resulte de acidente em trajeto cuja responsabilidade lhe seja total ou parcialmente imputável.

A cobertura do seguro escolar passa a ser mais abrangente, uma vez que os motivos de exclusão são claramente diminuídos, aumentando, ainda, os montantes a atribuir por indemnização.

Foi ouvida a Confederação Nacional das Associações de Pais.

Assim, ao abrigo do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 35/90, de 25 de janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Educação e da Saúde, o seguinte:

1.º A presente portaria aprova o Regulamento do Seguro Escolar, que é publicado em anexo.

2.º O Regulamento do Seguro Escolar entra em vigor a partir do ano escolar de 1999-2000.

Em 20 de Maio de 1999.

Pelo Ministro das Finanças, Fernando Teixeira dos Santos, Secretário de Estado do Tesouro e das Finanças. - Pelo Ministro da Educação, Guilherme d'Oliveira Martins, Secretário de Estado da Administração Educativa. - Pela Ministra da Saúde, Francisco Ventura Ramos, Secretário de Estado da Saúde.



REGULAMENTO DO SEGURO ESCOLAR

I - Noção e âmbito

Artigo 1.º

Seguro escolar

1 - O seguro escolar constitui um sistema de proteção destinado a garantir a cobertura dos danos resultantes do acidente escolar.

2 - A prevenção do acidente escolar e o seguro escolar constituem modalidades de apoio e complemento educativo que, através das direções regionais de educação, são prestados aos alunos, complementarmente aos apoios assegurados pelo sistema nacional de saúde.

Artigo 2.º

Âmbito

1 - O seguro escolar abrange:

- a) As crianças matriculadas e a frequentar os jardins-de-infância da rede pública e os alunos dos ensinos básico e secundário, incluindo os ensinos profissional e artístico, os alunos dos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo em regime de contrato de associação, e ainda, os que frequentam cursos de ensino recorrente e de educação extraescolar realizados por iniciativa ou em colaboração com o Ministério da Educação;*
- b) As crianças abrangidas pela educação pré-escolar e os alunos do 1.º ciclo do ensino básico que frequentem atividades de animação socioeducativa, organizadas pelas associações de pais ou pelas autarquias, em estabelecimentos de educação e ensino;*
- c) Os alunos dos ensinos básico e secundário que frequentam estágios ou desenvolvam experiências de formação em contexto de trabalho, que constituam o prolongamento temporal e curricular necessário à certificação;*
- d) Os alunos que participem em atividades do desporto escolar;*
- e) As crianças e os jovens inscritos em atividades ou programas de ocupação de tempos livres, organizados pelos estabelecimentos de educação ou ensino e desenvolvidos em período de férias.*

2 - O seguro escolar abrange ainda os alunos que se desloquem ao estrangeiro, integrados em visitas de estudo, projetos de intercâmbio e competições desportivas no âmbito do desporto escolar, quanto aos danos não cobertos pelo seguro de assistência em viagem a que se refere o artigo 34.º, desde que a deslocação seja previamente comunicada à direção regional de educação respetiva, para efeitos de autorização, com a antecedência mínima de 30 dias.



II - Do acidente escolar

Artigo 3.º

Noção

1 - Considera-se acidente escolar, para efeitos do presente Regulamento, o evento ocorrido no local e tempo de atividade escolar que provoque ao aluno lesão, doença ou morte.

2 - Considera-se ainda abrangido pelo presente Regulamento:

- a) O acidente que resulte de atividade desenvolvida com o consentimento ou sob a responsabilidade dos órgãos de gestão do estabelecimento de educação ou ensino;
- b) O acidente em trajeto nos termos dos artigos 21.º e seguintes do presente Regulamento.

Artigo 4.º

Prevenção do acidente escolar

1 - A prevenção do acidente escolar traduz-se:

- a) Em ações de informação e formação dirigidas aos alunos e ao pessoal docente e não docente, destinadas a prevenir ou a reduzir os riscos de acidente escolar;
- b) Em programas da iniciativa das direções regionais de educação ou dos organismos centrais do Ministério da Educação que contemplem, designadamente, o estudo comparado dos meios utilizados por outras instituições congéneres, nacionais ou estrangeiras.

2 - As ações referidas na alínea a) do número anterior são da iniciativa dos estabelecimentos de educação e ensino, em colaboração com serviços e instituições locais com vista ao reforço da articulação entre a escola e o meio em que se insere.

3 - Para a concretização da política de prevenção do acidente escolar, as direções regionais de educação e os estabelecimentos de educação e ensino podem celebrar acordos de colaboração, entre outros, com a Cruz Vermelha Portuguesa, o Instituto Nacional de Emergência Médica, o Serviço Nacional de Proteção Civil, a Liga dos Bombeiros Portugueses, a Prevenção Rodoviária Portuguesa e as associações humanitárias de bombeiros voluntários.

III - Do seguro escolar

Artigo 5.º

Garantias

O seguro escolar garante a cobertura financeira da assistência a prestar ao aluno sinistrado por aquele abrangido, complementarmente aos apoios assegurados

Agrupamento de Escolas de Búzio Vale de Cambra



pelos sistemas, subsistemas e seguros de proteção social e de saúde de que este seja beneficiário, nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 6.º

Prestações

O seguro escolar garante ao aluno sinistrado a realização das seguintes prestações:

- a) Assistência médica e medicamentosa;*
- b) Transporte, alojamento e alimentação indispensáveis para garantir essa assistência.*

Artigo 7.º

Assistência médica e medicamentosa

1 - A assistência médica e medicamentosa abrange:

- a) Assistência médica, geral e especializada, incluindo os meios complementares de diagnóstico e cirurgia;*
- b) Meios auxiliares de locomoção, de uso transitório, que serão obtidos, em regime de aluguer, sempre que este seja um meio mais económico que a respetiva aquisição;*
- c) Meios, incluindo aparelhos de ortopedia e meios auxiliares de visão, receitados por médicos da especialidade, que se tornem necessários em consequência do acidente.*

2 - A assistência médica é prestada ao sinistrado pelas instituições hospitalares públicas.

3 - A assistência médica pode ainda ser prestada ao sinistrado por instituições hospitalares privadas ou por médicos particulares abrangidos por sistema, subsistema ou seguro de saúde de que aquele seja beneficiário.

4 - Em caso de internamento do sinistrado, este só poderá efetuar-se em regime de quarto comum ou de enfermaria, nas instituições hospitalares públicas ou privadas, desde que abrangidas por sistema ou subsistema de que aquele seja beneficiário.

5 - Sempre que do acidente resulte dano ou inutilização dos meios auxiliares de locomoção ou das próteses que o sinistrado já utilizasse, as reparações necessárias ou a sua substituição serão asseguradas pelo seguro escolar.

6 - As instituições integradas no Serviço Nacional de Saúde faturam as despesas resultantes da prestação de cuidados de saúde aos segurados, desde que estes sejam beneficiários de um subsistema público ou privado.

7 - No caso de os segurados não serem beneficiários de qualquer subsistema e na qualidade de beneficiários do Serviço Nacional de Saúde, as instituições



referidas no número anterior nada poderão faturar pela prestação de cuidados de saúde.

Artigo 8.º

Hospedagem, alojamento e alimentação

1 - O sinistrado tem direito a hospedagem, alojamento e alimentação quando, por determinação médica ou da direção regional de educação, tenha de se deslocar para fora da área da sua residência.

2 - O direito a hospedagem, alojamento e alimentação necessários à assistência ao sinistrado no próprio dia do acidente inclui o acompanhante quando aquele for menor de idade.

3 - O direito conferido ao acompanhante no número anterior é extensivo, nas mesmas condições:

- a) À deslocação necessária ao tratamento ambulatorio;*
- b) Ao cumprimento das formalidades ou instruções determinadas pelos serviços competentes.*

4 - As prestações referidas nos números anteriores não abrangem o pagamento de serviços extraordinários e só serão asseguradas em estabelecimentos hoteleiros cuja classificação não exceda as 3 estrelas.

Artigo 9.º

Transporte

1 - O transporte do sinistrado no momento do acidente será o mais adequado à gravidade da lesão.

2 - Os transportes que o sinistrado deve utilizar são os coletivos, salvo não os havendo ou se outros forem mais indicados à situação em concreto e determinados pelo médico assistente, através de declaração expressa.

3 - As despesas de transporte terão sempre que ser justificadas por documento comprovativo da sua realização.

4 - No caso de o transporte se fazer em viatura particular, cujo recurso foi devidamente justificado, haverá lugar ao pagamento de uma verba correspondente ao número de quilómetros percorridos, ao preço unitário que estiver fixado na portaria que estabelece o subsídio de viagem em transporte em veículo adstrito a carreira de serviço público para os funcionários públicos.

5 - Para efeitos do disposto no número anterior, será apresentado recibo de que conste:

- a) A matrícula do veículo;*
- b) O número de quilómetros percorridos;*

Agrupamento de Escolas de Búzió Vale de Cambra



c) A data e a finalidade do transporte, devidamente titulado por documento hospitalar de que conste a data da consulta ou dos tratamentos.

Artigo 10.º **Indemnização**

A garantia do seguro escolar compreende, ainda, o pagamento de:

- a) Indemnização por incapacidade temporária, desde que se trate de aluno que exerça atividade profissional remunerada e cujo montante será o do prejuízo efetivamente sofrido devidamente comprovado;
- b) Indemnização por incapacidade permanente;
- c) Indemnização por danos morais.

Artigo 11.º **Cálculo da indemnização**

1 - A indemnização a que o sinistrado, vítima de incapacidade permanente, tem direito é calculada em função do grau de incapacidade que lhe seja atribuído.

2 - O montante é determinado com base no coeficiente de incapacidade, fixando-se o valor 100 em 300 vezes o salário mínimo nacional, em vigor à data do acidente.

3 - O coeficiente de incapacidade é fixado por junta médica, de acordo com a Tabela Nacional de Incapacidades, publicada em anexo à lei dos acidentes de trabalho e doenças profissionais, em vigor à data do acidente.

4 - Pode, a requerimento do sinistrado e por decisão fundamentada do diretor regional de educação, ser atribuído, a título de indemnização por danos morais, montante no valor de 30% da indemnização calculada nos termos do n.º 1 do presente artigo.

Artigo 12.º **Pagamento de indemnizações**

1 - Quando o sinistrado seja menor de idade, a indemnização é depositada em conta a prazo, a favor do sinistrado, na Caixa Geral de Depósitos, depois de conferida quitação à respetiva direção regional de educação.

2 - Quando o sinistrado seja maior de idade, a indemnização é depositada em conta à ordem.

3 - Nos casos previstos no n.º 1 podem ser autorizados, por despacho do diretor regional de educação, levantamentos anuais, pelo encarregado de educação, dos montantes necessários a garantir o bem-estar do aluno, até ao máximo de 5% da verba depositada.



Artigo 13.º
Outras garantias

1 - O seguro escolar garante a deslocação do cadáver e o pagamento das despesas de funeral.

2 - O seguro escolar garante ainda os prejuízos causados a terceiros pelo aluno desde que sujeito ao poder de autoridade do órgão de administração e gestão do estabelecimento de educação ou ensino ou que resulte de acidente em trajeto em que a responsabilidade lhe seja diretamente imputável.

IV - Da junta médica

Artigo 14.º
Convocação de junta médica

1 - A junta médica reúne por iniciativa da direção regional de educação, a requerimento do sinistrado, ou do seu representante legal.

2 - O sinistrado é submetido a junta médica sempre que se presuma a existência de incapacidade temporária ou permanente ou a situação clínica assim o exija.

3 - O sinistrado abrangido pelo regime do trabalhador-estudante será obrigatoriamente submetido a junta médica sempre que se presuma a incapacidade temporária.

Artigo 15.º
Constituição de junta médica

1 - A junta médica é constituída, no mínimo, por três médicos, sendo dois pertencentes, obrigatoriamente, à saúde escolar, podendo o terceiro ser o médico assistente do sinistrado, sempre que este o requeira.

2 - Quando a situação clínica o exija, a junta médica pode ser constituída por um ou mais especialistas, desde que mantenha um número ímpar de membros.

Artigo 16.º
Junta médica de recurso

1 - No caso de o sinistrado ou de o seu representante legal não concordar com o resultado da junta médica, pode requerer a constituição de uma junta médica de recurso.

2 - O prazo para entrega da reclamação é de 30 dias contados da notificação ao interessado do resultado da junta médica.

Agrupamento de Escolas de Búzio Vale de Cambra



3 - *Da junta médica de recurso não podem fazer parte os médicos que constituíram a junta médica de cuja decisão se recorre, com exceção do médico assistente do sinistrado.*

4 - *A constituição da junta médica de recurso obriga o sinistrado a depositar, a favor da direção regional de educação, uma caução correspondente ao valor dos respetivos encargos e que será perdida caso o recurso não venha a obter provimento.*

Artigo 17.º
Encargos

As direções regionais de educação não suportam os encargos decorrentes da presença do médico assistente do sinistrado na junta médica de recurso, salvo quando o resultado seja favorável ao sinistrado.

Artigo 18.º
Despesas de deslocação, alojamento e alimentação

1 - *As despesas de deslocação, alojamento e alimentação do sinistrado para efeitos de junta médica são suportadas pelo seguro escolar.*

2 - *No caso de o sinistrado ser menor de idade ou porque a situação assim o exige, pode ser acompanhado por pessoa por si indicada, sendo as despesas previstas no número anterior suportadas pelo seguro escolar.*

3 - *Às despesas referidas nos números anteriores aplica-se o disposto nos artigos 8.º e 9.º, com as necessárias adaptações.*

Artigo 19.º
Não comparência à junta médica

1 - *Se o sinistrado não puder comparecer à junta médica, deve dar conhecimento do facto à direcção regional de educação, com a antecedência mínima de cinco dias úteis, justificando a respetiva falta.*

2 - *Na ausência de comunicação ou da justificação atendível, fica o sinistrado responsável pelos encargos correspondentes, salvo quando se trate de caso de força maior, devidamente comprovado, ou se o facto que determinou a falta não pudesse ser conhecido em momento anterior.*

Artigo 20.º
Nova convocação

1 - *Se o sinistrado, nos termos do artigo anterior, não comparecer, será convocado para nova junta médica no prazo de 60 dias.*



2 - A falta injustificada a duas juntas médicas determina a exclusão da cobertura do seguro escolar e obriga à devolução dos montantes entretanto percebidos.

V - Acidente em trajeto

Artigo 21.º

Noção

1 - Considera-se equiparado a acidente escolar o evento externo e fortuito que ocorra no percurso habitual entre a residência e o estabelecimento de educação ou ensino, ou vice-versa, desde que no período de tempo imediatamente anterior ao início da atividade escolar ou imediatamente posterior ao seu termo, dentro do limite de tempo considerado necessário para percorrer a distância do local da saída ao local do acidente.

2 - Só se considera abrangido pelo número anterior o aluno menor de idade não acompanhado por adulto que, nos termos da lei, esteja obrigado à sua vigilância.

Artigo 22.º

Atropelamento

1 - Em caso de atropelamento, só se considera acidente escolar quando, cumulativamente:

- a) A responsabilidade seja imputável ao aluno sinistrado, no todo ou em parte, pelas autoridades competentes;*
- b) Ocorra no percurso normal para e do local de atividade escolar à residência habitual, em período imediatamente anterior ao início da atividade ou imediatamente ulterior ao seu termo, dentro do período de tempo considerado necessário para ser percorrido a pé;*
- c) Seja participado às autoridades policiais e judiciais competentes, no prazo de 15 dias, ainda que aparentemente tenha sido ocasionado pelo aluno ou por terceiros cuja identificação não tenha sido possível determinar no momento do acidente;*
- d) O aluno sinistrado seja menor de idade e não esteja acompanhado por um adulto que, nos termos da lei, esteja obrigado à sua vigilância, salvo se este for docente ou funcionário do estabelecimento de educação ou ensino.*

2 - Por despacho fundamentado do diretor regional de educação e considerando as conclusões quanto à ocorrência das autoridades policiais ou judiciais, designadamente quanto à impossibilidade de localização ou identificação do responsável pelo atropelamento, pode o aluno sinistrado, cumpridos os demais requisitos do número anterior, ficar abrangido pelo seguro escolar.

3 - O processo de inquérito a instaurar na sequência de atropelamento constará do modelo publicado em anexo.



VI - Do processo de inquérito

Artigo 23.º

Processo de inquérito

1 - Qualquer agente educativo que tome conhecimento de um acidente escolar fica obrigado a comunicar o invento ao órgão de gestão e administração do respetivo estabelecimento de educação ou ensino.

2 - O órgão de gestão e administração do estabelecimento de educação ou ensino a que pertence o sinistrado deve, obrigatoriamente, abrir um processo de inquérito ao acidente ou, no caso das situações previstas no n.º 4, comunicar a ocorrência à direção regional de educação respetiva, pela via mais expedita.

3 - O processo de inquérito referido no número anterior constará de modelo publicado em anexo.

4 - Se do acidente resultar a morte do aluno ou se presumir a existência de incapacidade permanente, a competência referida no n.º 2 pertence à respetiva direção regional de educação.

Artigo 24.º

Decisão

1 - Sem prejuízo do disposto no diploma que define o regime de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos de educação ou ensino, compete aos órgãos de gestão das escolas do 2.º e 3.º ciclo dos ensinos básico e secundário, com base no disposto no presente regulamento, decidir sobre a qualificação do evento como acidente escolar.

2 - Compete à direção regional de educação respetiva decidir sobre a qualificação do evento como acidente escolar nos casos não abrangidos pelo número anterior e, ainda, nas situações seguintes:

- a) Casos de morte ou em que se presume a invalidez permanente do aluno sinistrado;*
- b) Atropelamento;*
- c) Situações de recurso a instituições hospitalares, médicos privados ou sem acordo com o sistema nacional de saúde.*

3 - Da decisão é sempre notificado o legal representante do aluno ou o aluno se maior, com a faculdade de recorrer:

- a) Das decisões do n.º 1 para o respetivo diretor regional de educação;*
- b) Das decisões referidas no n.º 2 para o Ministério da Educação.*



VII – Exclusões

Artigo 25.º

Exclusão de garantia

Excluem-se do conceito de acidente escolar e, conseqüentemente, da cobertura do respetivo seguro:

- a) A doença de que o aluno é portador, sua profilaxia e tratamento, salvo a primeira deslocação à unidade de saúde;*
- b) O acidente que ocorra nas instalações escolares quando estas estejam encerradas ou tenham sido cedidas para atividades cuja organização não seja da responsabilidade dos órgãos diretivos dos estabelecimentos de educação ou ensino;*
- c) O acidente que resultar de força maior, considerando-se, para este efeito, os cataclismos e outras manifestações da natureza;*
- d) O acidente ocorrido no decurso de tumulto ou de desordem;*
- e) As ocorrências que resultem de atos danosos cuja responsabilidade, nos termos legais, seja atribuída a entidade extraescolar;*
- f) Os acidentes que ocorram em trajeto com veículos ou velocípedes com motor, que transportem o aluno ou sejam por este conduzidos;*
- g) Os acidentes com veículos afetos aos transportes escolares.*

Alterações:

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Portaria n.º 298-A/2019 - Diário da República n.º 172/2019, 1º Suplemento, Série I de 2019-09-09, em vigor a partir de 2019-09-10

Artigo 26.º

Exclusão de direitos

1 - Ficam excluídos dos direitos e garantias do seguro escolar os sinistrados que por si ou por intermédio do respetivo encarregado de educação:

- a) Assumam conduta prejudicial ao seu estado clínico, designadamente os que abandonem os serviços hospitalares em que estejam internados ou em tratamento médico ambulatorio, sem alta autorizada, não se apresentem às consultas e tratamentos determinados pelo médico assistente, quando em tratamento ambulatorio, ou o interrompam sem justificação aceitável;*
- b) Não observem as condições e as disposições do presente Regulamento ou não obedecem às instruções da direção regional de educação;*
- c) Tomem iniciativas à margem das instruções contidas neste Regulamento, sem prévia concordância da direção regional de educação;*
- d) Não aceitem a indemnização atribuída no prazo de 30 dias após a notificação, salvo se tiver sido requerida a constituição da junta médica de recurso.*

2 - Ficam excluídas do âmbito do seguro escolar as despesas realizadas ou assumidas pelos sinistrados ou pelos seus representantes legais em claro desrespeito pelo presente Regulamento e, designadamente:



- a) *As que não resultem de acidentes de atividade escolar participado em estabelecimento de educação ou ensino, nos termos do presente Regulamento,*
b) *As que não se encontram devidamente justificadas.*

VIII - Inscrição e prémio

Artigo 27.º *Inscrição*

É obrigatória a inscrição no seguro escolar para os alunos matriculados em estabelecimento de educação ou ensino público não superior.

Artigo 28.º *Prémio*

1 - Os alunos abrangidos pelo presente Regulamento pagam, no ato da respetiva matrícula, o prémio do seguro escolar.

2 - O prémio do seguro escolar é fixado em 1% do valor do salário mínimo nacional, arredondado, por defeito, à dezena de escudos.

3 - Os recursos financeiros resultantes do encaixe de prémios de seguro escolar constituem receita das direções regionais de educação, nos termos da Portaria n.º 727/93, de 12 de agosto.

4 - Estão isentos do pagamento do prémio de seguro os alunos a frequentar a educação pré-escolar, a escolaridade obrigatória e os alunos deficientes.

5 - O não pagamento do prémio no momento da matrícula determina o seu pagamento em dobro.

6 - Aos alunos que não tenham procedido ao pagamento do prémio do seguro escolar não serão entregues quaisquer certidões ou diplomas, nem publicadas as respetivas classificações até à respetiva regularização

IX - Direitos e deveres do sinistrado

Artigo 29.º *Direitos dos sinistrados*

O sinistrado tem direito às prestações e indemnizações previstas no presente Regulamento.

Artigo 30.º *Deveres dos sinistrados*

Os sinistrados e os seus representantes legais obrigam-se a:



- a) *Utilizar a assistência nos termos definidos no presente Regulamento, munidos do cartão do sistema ou subsistema de que sejam beneficiários;*
- b) *Não efetuar pagamentos que considerem da responsabilidade do sistema ou subsistema de que sejam beneficiários, sem conhecimento das autoridades escolares;*
- c) *Não tomar qualquer iniciativa sem se assegurarem, através do estabelecimento de educação ou ensino, que o sinistro se enquadra no âmbito do presente Regulamento;*
- d) *Apresentar no sistema ou subsistema de saúde os originais dos documentos de despesa para efeitos de comparticipação;*
- e) *Apresentar no estabelecimento de ensino toda a documentação comprovativa dos encargos assumidos ou das despesas efetuadas, quando tenham direito ao respetivo reembolso;*
- f) *Prestar todos os esclarecimentos que lhes sejam solicitados por responsáveis do estabelecimento de ensino ou pela direção regional de educação;*
- g) *Submeter-se aos exames médicos que sejam decididos pela direção regional de educação;*
- h) *Dar quitação de todas as importâncias que lhe sejam entregues para reembolso de despesas que hajam efetuado ou da indemnização atribuída;*
- i) *Participar, em tempo útil, o acidente escolar.*

X - Direito de regresso

Artigo 31.º

Direito de regresso

1 - *Sempre que por decisão judicial seja imputada a responsabilidade do sinistro a terceiro, a direção regional de educação exercerá sobre aquele o direito de regresso, relativamente aos encargos que suportou nos termos do presente Regulamento.*

2 - *Independentemente do disposto no número anterior, a direção regional de educação exercerá o direito de regresso, nos termos da lei, sempre que a responsabilidade pela ocorrência do acidente seja imputável a terceiro.*

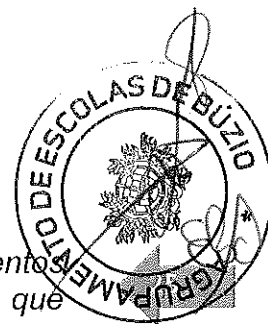
XI - Organização dos órgãos de administração e gestão dos estabelecimentos de ensino

Artigo 32.º

Obrigações dos órgãos de direção e gestão da escola

1 - *Devem os órgãos de gestão dos estabelecimentos de educação ou ensino:*

- a) *Aplicar o presente Regulamento, cabendo-lhes a primeira análise da ocorrência e a respetiva decisão, considerando-a incluída ou excluída das garantias do seguro escolar;*

Agrupamento de Escolas de Búzió Vale de Cambra

b) *Relativamente a cada aluno, obter, no ato da matrícula, todos os elementos referentes ao sistema ou subsistema de saúde de que seja beneficiário, que farão parte integrante do respetivo processo.*

2 - *No caso de se tratar de ocorrência enquadrada na definição de acidente escolar, nos termos deste Regulamento, a direção do estabelecimento de educação ou ensino está obrigada a:*

- a) *Providenciar pela condução do sinistrado à entidade hospitalar que prestará assistência, comunicando tal facto ao encarregado de educação;*
- b) *Elaborar o inquérito do acidente e recolher todos os elementos complementares indispensáveis ao seu preenchimento, o qual deverá ser esclarecedor das condições em que se verificou a ocorrência;*
- c) *Esclarecer, se for caso disso, o encarregado de educação do teor do presente Regulamento;*
- d) *Acompanhar, na medida do possível, a forma como decorre o tratamento e a evolução clínica do sinistrado, bem como os encargos que vão sendo assumidos;*
- e) *Verificar se a documentação que se pretende entregar se considera, ou não, em condições de ser aceite;*
- f) *Zelar pela celeridade das comunicações e reembolsos aos sinistrados ou aos seus representantes legais;*
- g) *Manter afixado um exemplar do Regulamento do Seguro Escolar ou, em alternativa, afixar de forma bem visível, em zona de acesso público, a informação do local e do horário onde o mesmo pode ser consultado, bem como indicação da entidade ou entidades escolares que poderão prestar esclarecimentos sobre o assunto.*

Artigo 33.º**Organização do seguro escolar**

1 - *Os órgãos de gestão e administração dos estabelecimentos de educação ou ensino devem manter organizada a aplicação do seguro escolar, designadamente:*

- a) *Constituindo o arquivo dos processos individuais, por número de ordem de ocorrência dos acidentes;*
- b) *Elaborando a lista nominal de sinistrados por ano letivo;*
- c) *Preenchendo e enviando, trimestralmente, às direções regionais de educação os mapas estatísticos e financeiros dos acidentes ocorridos.*

2 - *Deverá estar disponível para consulta a documentação seguinte:*

- a) *Instruções do seguro escolar;*
- b) *Circulares emitidas relativas ao seguro escolar;*
- c) *Normas de prevenção do acidente e de segurança;*
- d) *Cópias de avisos, recomendações e proibições que estejam afixadas.*

Artigo 34.º**Viagens ao estrangeiro**

Agrupamento de Escolas de Búzio Vale de Cambra



1 - Todas as iniciativas organizadas no âmbito do estabelecimento de educação ou ensino que compreendem uma deslocação fora do território nacional determinam a obrigatoriedade de celebração de um contrato de seguro de assistência em viagem.

2 - O seguro referido no número anterior terá de abranger todos os alunos envolvidos na iniciativa quanto a:

- a) Despesas de internamento e de assistência médica;*
- b) Repatriamento do cadáver e despesas de funeral;*
- c) Despesas de deslocação, alojamento e alimentação do encarregado de educação ou alguém indicado por este, para acompanhamento do aluno sinistrado.*

(ver modelos no documento original)



a) EM CASO DE ACIDENTE NO TRAJECTO:

Ocorreu no percurso normal?

Sim Não

O aluno deslocava-se:

- Sozinho
 Acompanhado por familiar maior
 Acompanhado por pessoa maior não familiar

A que distância aproximada da residência?

m/ Km

A que distância aproximada da escola?

m/ Km

O percurso apresenta perigos para além dos que são inerentes à via públ

Sim Não

Se respondeu SIM, indique quais os perigos? _____

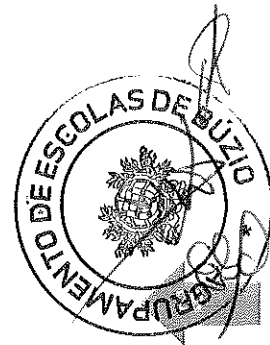
OBSERVAÇÕES:

- Depois de preenchido o impresso de acordo com as normas existentes, enviar conforme o caso, a:
- **Delegação Escolar**, que posteriormente os remeterá à **Direcção Regional de Educação**;
- **Direcção Regional de Educação**, se se tratar de estabelecimentos de Ensino Particular e Cooperativo, Profissional e Artístico e Instituições de Educação Especial;
- **Direcção Regional de Educação**, se se tratar de estabelecimentos oficiais do 2º e 3º Ciclos do Ensino Básico e do Ensino Secundário, Agrupamentos Horizontais e Verticais e Escolas de Grande Dimensão, apenas nas situações previstas e circuitos estabelecidos nas normas existentes.
 Nas restantes situações arquivar.

Data:	O Director de Turma / Professor	O Director / Presidente do Órgão de Gestão
____/____/____	_____	_____
		(assinatura com selo branco ou carimbo)



Direção Geral dos Estabelecimentos Escolares
Direção de Serviços da Região Norte
Agrupamento de Escolas de Búzio Vale de Cambra





MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO	ACÇÃO SOCIAL ESCOLAR Seguro Escolar Inquérito de Acidente Escolar	PROC. Nº
Mod. ASE SE - Nº 1	ANO ESCOLAR 20 / 20	Código do Estabelecimento 1 5 1 7 0 1 <small>Disp. 184/99 (2ª série)</small> Oficial Profissional e Artístico <input type="checkbox"/> Part. / Coop. Recorrente e Ed. Extra - Esc. <input type="checkbox"/>

Agrupamento: _____
 Escola Sede do Agrupamento: _____
 Nome do Estabelecimento de Ensino: _____
 Endereço: _____ Localidade: _____

1. IDENTIFICAÇÃO DO ALUNO:

NOME DO ALUNO: _____						ACIDENTE Nº <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <small>(numeração do estabel. de ensino/agrupamento)</small>	
NÚMERO	TURMA	ANO	CURSO	IDADE	SEXO <input type="checkbox"/> M <input type="checkbox"/> F	Horário do aluno no dia do acidente das ___ h às ___ h	
Endereço do aluno: _____						Distância entre a morada do aluno e a escola <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> m/ Km	

DADOS RELATIVOS AO ACIDENTE:

DATA: ___/___/___	HORA: ___ h ___ m	O Professor responsável pela actividade escolar estava presente no momento do acidente? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	
RESPONSABILIDADE	<input type="checkbox"/> Indeterminada <input type="checkbox"/> Do próprio <input type="checkbox"/> De terceiro	TESTEMUNHAS <input type="checkbox"/> Professor <input type="checkbox"/> Aluno <input type="checkbox"/> Outro	
Nome do terceiro: _____		Nome: _____	
Endereço: _____ Idade: _____		Nome: _____	
HOUE TRANSGRESSÃO DE NORMAS, INSTRUÇÕES OU ORDENS? Quais? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não			
DESCRIÇÃO DO ACIDENTE: _____			
PARECER DO ESTABELECIMENTO DE ENSINO FACE À RESPONSABILIDADE DO ACIDENTE: _____			
O ACIDENTE OCORREU DEVIDO A: Deficiências nas instalações? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não Quais? _____ Falta de vigilância? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não Outros: _____			
QUE MEDIDAS DE PREVENÇÃO PODERIAM TER EVITADO O ACIDENTE? _____			

2. ANÁLISE DO ACIDENTE

LOCAL DO ACIDENTE/ACTIVIDADE ESCOLAR	<input type="checkbox"/> Sala de aula	<input type="checkbox"/> Recreio / pátios	<input type="checkbox"/> Ginásio / aula de Ed. Física
	<input type="checkbox"/> Instalações sanitárias	<input type="checkbox"/> Oficinas	<input type="checkbox"/> Laboratório
	<input type="checkbox"/> Escadas / corredores	<input type="checkbox"/> Outro local na escola	<input type="checkbox"/> Trajecto normal casa-escola (a)
	<input type="checkbox"/> Visit. Estudo / excursões	<input type="checkbox"/> Desporto escolar	<input type="checkbox"/> Outro local/ actividade
CAUSAS DO ACIDENTE	<input type="checkbox"/> Choque ou ofensa corporal involuntária	<input type="checkbox"/> Queda do sinistrado	
	<input type="checkbox"/> Objectos (queda de, manipulação de), entalões	<input type="checkbox"/> Queimaduras	
	<input type="checkbox"/> Introdução de corpos estranhos	<input type="checkbox"/> Intoxicação	
	<input type="checkbox"/> Ofensa corporal voluntária	<input type="checkbox"/> Outras causas	

CARACTERIZAÇÃO DO ACIDENTE

LOCALIZAÇÃO DA LESÃO	<input type="checkbox"/> Crânio	<input type="checkbox"/> Nariz	<input type="checkbox"/> Membros inferiores
	<input type="checkbox"/> Face	<input type="checkbox"/> Dentes	<input type="checkbox"/> Tronco
	<input type="checkbox"/> Olhos	<input type="checkbox"/> Membros superiores	<input type="checkbox"/> Múltiplas

PARA QUE HOSPITAL FOI ENVIADO O ALUNO?	NÚMERO DE BENEFICIÁRIO DO SUB-SISTEMA DE SAÚDE <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/>
--	---

(ver verso)



a) EM CASO DE ACIDENTE NO TRAJECTO:

Ocorreu no percurso normal?

 Sim Não

O aluno deslocava-se:

- Sozinho
 Acompanhado por familiar maior
 Acompanhado por pessoa maior não familiar

A que distância aproximada da residência? m/ KmA que distância aproximada da escola? m/ KmO percurso apresenta perigos para além dos que são inerentes à via públ Sim Não

Se respondeu SIM, indique quais os perigos? _____

OBSERVAÇÕES:

- Depois de preenchido o impresso de acordo com as normas existentes, enviar conforme o caso, a:

- **Delegação Escolar**, que posteriormente os remeterá à **Direcção Regional de Educação**;- **Direcção Regional de Educação**, se se tratar de estabelecimentos de Ensino Particular e Cooperativo, Profissional e Artístico e Instituições de Educação Especial;- **Direcção Regional de Educação**, se se tratar de estabelecimentos oficiais do 2º e 3º Ciclos do Ensino Básico e do Ensino Secundário, Agrupamentos Horizontais e Verticais e Escolas de Grande Dimensão, apenas nas situações previstas e circuitos estabelecidos nas normas existentes.

Nas restantes situações arquivar.

Data: ____/____/____	O Director de Turma / Professor _____	O Director / Presidente do Órgão de Gestão _____ <small>(assinatura com selo branco ou carimbo)</small>
-------------------------	--	---